



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.721609/2014-34
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-003.776 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Embargante ROCK STAR PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

Constatado que o acórdão embargado contém obscuridade, prolata-se nova decisão para sanar o vício apontado, inclusive com efeitos infringentes ao se constatar a ocorrência de decadência parcial do lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, exceto quando o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, ou quando ausente o pagamento antecipado, hipóteses em que o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ausente comprovação de dolo, fraude ou simulação, em relação aos tributos em que houve comprovação de pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial se dá a partir da data de ocorrência do fato gerador. No caso concreto, não há crédito tributário a ser exonerado, pois os pagamentos antecipados realizados referem-se a períodos de apuração já excluídos do lançamento pela decisão de primeira instância e confirmados no julgamento do recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13896.721609/2014-34
Acórdão n.º **1301-003.776**

S1-C3T1
Fl. 2.550

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada, sem efeitos infringentes, e ratificar o decidido no Acórdão 1301-002.750, rejeitando a arguição de decadência formulada em sede de recurso voluntário. O Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto acompanhou o voto pelas conclusões por entender que os embargos deveriam ser rejeitados pela inexistência de obscuridade, devendo ser declarada de ofício a inexistência de decadência.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de exame de admissibilidade de dois embargos declaratórios opostos pelo contribuinte ROCK STAR PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 2.482 a 2.487) e pelo responsável tributário FOUR'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME (fls. 2.220 a 2.222), em face da decisão proferida no Acórdão nº 1301-002.750 (fls. 2.030 a 2.103), por meio da qual o Colegiado, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício e aos recursos voluntários dos coobrigados, e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário do sujeito passivo Rock Star Produções Comércio e Serviços Ltda EPP e Outros. Os embargos de FOURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME foram rejeitados pelo Presidente do Colegiado enquanto que o apresentado por ROCK STAR PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foram parcialmente admitidos (somente em relação à decadência). Transcrevo o excerto do despacho de sua admissibilidade parcial no que se refere à matéria devolvida ao colegiado:

1.2 - Decadência - Da contradição entre a decisão embargada, ao afirmar que não foi comprovado o recolhimento antecipado, e os comprovantes de pagamentos anexados aos autos

Aponta o contribuinte a existência de contradição entre o acórdão embargado ter entendido que não haviam pagamentos antecipados dos débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, motivando assim aplicação do art. 150, § 4º do CTN, enquanto, tais comprovantes estavam juntados aos autos. A contradição foi assim demonstrada:

DECADÊNCIA

No recurso voluntário foi demonstrada a ocorrência de decadência, com fulcro no artigo 150 do CTN, dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em virtude da existência de pagamentos antecipados.

Todavia, a r. decisão embargada, ao confrontar o argumento trazido pela Embargante afirmou à fl. 2.085 que:

" Ressalta-se ainda que, independentemente da configuração de prática dolosa por parte da contribuinte, não há nos autos qualquer prova de pagamento antecipado de IRPJ e de CSLL, uma vez que os valores de IRRF e CSLL retida na fonte indicados à fl. 1154 (Termo de Verificação Fiscal) dizem respeito somente ao ano-calendário de 2010, não havendo qualquer indicação de retenções na fonte referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009.

No que diz respeito ao PIS e a Cofins, em que pese a infração cuja penalidade aplicada foi de 150% matéria não litigiosa – não dizer respeito a todos os meses dos anos-calendário de 2008 e 2009 (conforme quadro 7 do Termo de Verificação

Fiscal à fl. 1155), não há qualquer registro de pagamento antecipado dessas contribuições."

Ocorre que, diferentemente do aduzido na decisão embargada, a Embargante anexou aos autos desde a sua impugnação diversos recolhimentos realizados no período autuado, que deveriam ser considerados como pagamento antecipado e, portanto, atrair a incidência do artigo 150 do CTN.

É possível verificar que dentre os referidos documentos constam pagamentos de IRPJ (código de receita: 2089) dos meses de 12/2008 (fl. 1.388); 03/2009 (fl. 1.392); 06/2009 (fl.s 1.396), e 06/2009 (fl. 1.400); de CSLL (código de receita: 2372) 12/2008 (fl. 1.389) 03/2009 (fl. 1.393), e 06/2009 (fl. 1.397); COFINS (código de receita: 2172) 01/2009 (fl. 1.390), 05/2009 (fl. 1.394), e 07/2009 (fl. 1.398), e PIS (código de receita: 8109) 01/2009 (fl. 1.391), 05/2009 (fl. 1.395), e 07/2009 (fl. 1.399).

Dessa forma, resta evidenciada a contradição cometida pela decisão embargada, uma vez que, embora haja nos autos comprovantes de pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos meses de dezembro de 2008 a julho de 2009, foi afirmado que não constaria nos autos comprovantes de recolhimento antecipado."

No recurso voluntário apresentado a ora embargante defende o reconhecimento da decadência nos seguintes termos:

"Da simples leitura da ementa acima transcrita, verifica-se que o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional não é aplicável, uma vez que no presente caso houve pagamento antecipado dos tributos federais incidentes no período fiscalizado, conforme se depreende dos Comprovantes de Arrecadação de fls. 1.382 a 1.400.

Além disso, não há que se falar no presente caso de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, como será cabalmente demonstrado em tópico posterior.

Por mais esse motivo, deve ser reconhecida a ocorrência da decadência, uma vez que o termo final do prazo decadencial é a data da presente lavratura, que ocorreu apenas em 10 de junho de 2014, e o Fisco, de acordo com o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, somente poderia constituir créditos tributários relativos aos fatos jurídicos ocorridos até 5 anos antes, ou seja, a partir de 10 de junho de 2009."

Ao apreciar a matéria, o voto condutor do acórdão assim se manifestou:

Em relação à contagem do prazo decadencial, não se pode ignorar que o STJ entendeu em caráter definitivo (julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543C, do CPC/1973) que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a questão do pagamento antecipado é relevante para definição do prazo, assim como a ocorrência de dolo, fraude ou

simulação, conforme se observa na ementa do REsp 973.733/SC, 1ª Seção, Dje 18/09/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

[...]

No caso concreto, há penalidade aplicada de 150% que se tornou definitiva na esfera administrativa em relação a todos os períodos de apuração.

Ressalta-se ainda que, independentemente da configuração de prática dolosa por parte da contribuinte, não há nos autos qualquer prova de pagamento antecipado de IRPJ e de CSLL, uma vez que os valores de IRRF e CSLL retida na fonte indicados à fl. 1154 (Termo de Verificação Fiscal) dizem respeito somente ao ano-calendário de 2010, não havendo qualquer indicação de retenções na fonte referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009.

No que diz respeito ao PIS e a Cofins, em que pese a infração cuja penalidade aplicada foi de 150% matéria não litigiosa – não dizer respeito a todos os meses dos anos-calendário de 2008 e 2009 (conforme quadro 7 do Termo de Verificação Fiscal à fl. 1155), não há qualquer registro de pagamento antecipado dessas contribuições.

Desse modo, a contagem do prazo decadencial em relação a toda exigência há de ser feita com base no disposto no art. 173, I, do CTN.

Com efeito, considerando-se os fatos geradores mais longínquos objeto de lançamento e ainda não exonerados, a saber, PIS e Cofins referentes ao mês de dezembro de 2008, e IRPJ e CSLL referentes ao 4º trimestre de 2008, o lançamento somente poderia ter sido realizado no ano de 2009, e o início da contagem do prazo se deu, portanto, no primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2010), extinguindo-se o direito de constituição do crédito tributário em 31/12/2014.

Portanto, tendo sido o lançamento constituído no decorrer do ano-calendário de 2014, não há que se falar em decadência."

A hipótese de contradição que enseja a oposição de embargos de declaração restringe-se à constatação de contradição entre a decisão e seus próprios fundamentos, ou seja, contradição interna, o que não ocorre no acórdão sob análise. Entretanto, ao afirmar a decisão embargada que não havia comprovantes de recolhimentos antecipados quando, de fato, os comprovantes foram anexados às fls. 1.388 a 1.400, incorre a decisão em obscuridade, sendo necessário agregar explicações a fim de que se compreenda o que foi efetivamente decidido.

Pelo exposto, caracterizada a obscuridade ADMITEM-SE os embargos para que a Turma se pronuncie sobre os documentos anexados às fls. 1.388 a 1.400, para fins de contagem do prazo decadencial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS E DA MATÉRIA DEVOLVIDA AO COLEGIADO

Os embargos de declaração já foram admitidos parcialmente pelo Presidente do colegiado, devolvendo-se a essa turma somente o ponto em que se reconheceu existir algum vício que deu ensejo a prolação de novo acórdão, nos termos do § 3º do art. 65 do Anexo II do RICARF, qual seja, decadência de PIS e de Cofins.

2 ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA – EXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS DE PIS E DE COFINS

No voto condutor do aresto embargado, assim consta:

Em relação à contagem do prazo decadencial, não se pode ignorar que o STJ entendeu em caráter definitivo (julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC/1973) que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a questão do pagamento antecipado é relevante para definição do prazo, assim como a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme se observa na ementa do REsp 973.733/SC, 1ª Seção, Dje 18/09/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, antea configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No caso concreto, há penalidade aplicada de 150% que se tornou definitiva na esfera administrativa em relação a todos os períodos de apuração.

Ressalta-se ainda que, independentemente da configuração de prática dolosa por parte da contribuinte, não há nos autos qualquer prova de pagamento antecipado de IRPJ e de CSLL, uma vez que os valores de IRRF e CSLL retida na fonte indicados à fl. 1154 (Termo de Verificação Fiscal) dizem respeito somente ao ano-calendário de 2010, não havendo qualquer indicação de retenções na fonte referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009.

No que diz respeito ao PIS e a Cofins, em que pese a infração cuja penalidade aplicada foi de 150% - matéria não litigiosa – não dizer respeito a todos os meses

dos anos-calendário de 2008 e 2009 (conforme quadro 7 do Termo de Verificação Fiscal à fl. 1155), não há qualquer registro de pagamento antecipado dessas contribuições.

Desse modo, a contagem do prazo decadencial em relação a toda exigência há de ser feita com base no disposto no art. 173, I, do CTN.

Com efeito, considerando-se os fatos geradores mais longínquos objeto de lançamento e ainda não exonerados, a saber, PIS e Cofins referentes ao mês de dezembro de 2008, e IRPJ e CSLL referentes ao 4º trimestre de 2008, o lançamento somente poderia ter sido realizado no ano de 2009, e o início da contagem do prazo se deu, portanto, no primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2010), extinguindo-se o direito de constituição do crédito tributário em 31/12/2014.

Portanto, tendo sido o lançamento constituído no decorrer do ano-calendário de 2014, não há que se falar em decadência.

Rejeito, pois, a arguição de decadência suscitada pelas recorrentes.

Ocorre, contudo, que há comprovantes de pagamentos antecipados de PIS e de Cofins que foram anexados à impugnação apresentada pelo contribuinte que não foram considerados no acórdão embargado.

Embora não se trate de contradição entre a decisão e seus fundamentos, ao se afirmar que não havia comprovantes de recolhimentos antecipados de PIS e Cofins quando, em realidade, há documentação nos autos que demonstra o contrário, incorreu a decisão em obscuridade que demanda a prolação de nova decisão que deve passar a integrar o aresto embargado.

Passo a analisar o tema.

Os lançamentos de PIS e de Cofins objeto de impugnação e recurso voluntário (infração 0001 - depósitos bancários de origem não comprovada) referem-se aos períodos de apuração de janeiro a outubro de 2008, junho a dezembro de 2009, e janeiro a dezembro de 2010, conforme excertos dos autos de infração reproduzidos a seguir (fls. 1090 - 1091, e 1102-1103, respectivamente em relação à Cofins e ao PIS):

Processo nº 13896.721609/2014-34
Acórdão n.º 1301-003.776

S1-C3T1
Fl. 2.557



**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ

05.298.439/0001-66

Nome Empresarial

ROCK STAR PRODUÇÕES COM E SERVIÇOS LTDA - EPP E OUTROS

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

**0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO
OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS**

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2008	2.423.609,00	225,00
28/02/2008	933.592,00	225,00
31/03/2008	191.206,00	225,00
30/04/2008	263.920,40	225,00
31/05/2008	1.922.132,70	225,00
30/06/2008	1.929.300,00	225,00
31/07/2008	2.015.671,01	225,00
31/08/2008	3.452.968,31	225,00
30/09/2008	2.508.582,94	225,00
31/10/2008	168.000,00	225,00
30/06/2009	196.658,52	225,00
31/07/2009	1.285.144,96	225,00
31/08/2009	666.039,15	225,00
30/09/2009	861.756,04	225,00
31/10/2009	861.485,92	225,00
30/11/2009	893.209,00	225,00
31/12/2009	1.358.463,00	225,00
31/01/2010	629.100,00	225,00
28/02/2010	585.000,00	225,00
31/03/2010	915.200,00	225,00
30/04/2010	344.000,00	225,00
31/05/2010	688.800,00	225,00
30/06/2010	1.460.872,80	225,00
31/07/2010	170.000,00	225,00
31/08/2010	3.095.228,90	225,00
30/09/2010	3.966.628,32	225,00
31/10/2010	1.647.995,78	225,00
30/11/2010	1.579.670,72	225,00
31/12/2010	1.089.557,63	225,00

Processo nº 13896.721609/2014-34
Acórdão n.º 1301-003.776

S1-C3T1
Fl. 2.558



**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
05.298.439/0001-66
Nome Empresarial
ROCK STAR PRODUÇÕES COM E SERVIÇOS LTDA - EPP E OUTROS

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

**0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO
OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2008	2.423.609,00	225,00
28/02/2008	933.592,00	225,00
31/03/2008	191.206,00	225,00
30/04/2008	263.920,40	225,00
31/05/2008	1.922.132,70	225,00
30/06/2008	1.929.300,00	225,00
31/07/2008	2.015.671,01	225,00
31/08/2008	3.452.968,31	225,00
30/09/2008	2.508.582,94	225,00
31/10/2008	168.000,00	225,00
30/06/2009	196.658,52	225,00
31/07/2009	1.285.144,96	225,00
31/08/2009	666.039,15	225,00
30/09/2009	861.756,04	225,00
31/10/2009	861.485,92	225,00
30/11/2009	893.209,00	225,00
31/12/2009	1.358.463,00	225,00
31/01/2010	629.100,00	225,00
28/02/2010	585.000,00	225,00
31/03/2010	915.200,00	225,00
30/04/2010	344.000,00	225,00
31/05/2010	688.800,00	225,00
30/06/2010	1.460.872,80	225,00
31/07/2010	170.000,00	225,00
31/08/2010	3.095.228,90	225,00
30/09/2010	3.966.628,32	225,00
31/10/2010	1.647.995,78	225,00
30/11/2010	1.579.670,72	225,00
31/12/2010	1.089.557,63	225,00

Convém ressaltar que no julgamento do recurso voluntário, em relação à infração de omissão receita com base em depósitos bancários, o colegiado entendeu por bem reduzir a multa de ofício para 75%, excluindo-se, portanto, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. É imperioso ainda ressaltar que no julgamento do recurso de ofício manteve-se a decisão de primeira instância no que diz respeito à ocorrência de decadência referente aos períodos de apuração de PIS e de Cofins encerrados até novembro de 2008.

Pois bem, considerando-se que os lançamentos foram cientificados ao contribuinte em 10/06/2014, para fins de contagem do prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN – cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador - em tese, poderia haver decadência dos fatos geradores ocorridos até maio de 2009, a depender da existência de recolhimentos antecipados, uma vez que a conduta dolosa por parte do contribuinte foi afastada pelo acórdão recorrido.

Ocorre que, embora o contribuinte tenha apresentado às fls. 1388-1400 comprovantes de recolhimentos de PIS e de Cofins relativos a períodos de apuração até maio de maio de 2009 (em relação aos quais, em tese, poderia implicar extinção do crédito tributário por decadência), o primeiro de apuração cujo fato gerador serviu de base para lançamento, objeto de impugnação e recurso voluntário, e que ainda permanece exigível, seria o de junho de 2009, não podendo ser alcançado pela decadência pois o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 10/06/2014, ou seja, menos de 5 anos após a ocorrência do fato gerador.

Desse modo, não há que se falar em decadência.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, na parte devolvida ao colegiado, voto por acolher os embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada, sem efeitos infringentes, e ratificar o decidido no Acórdão 1301-002.750, rejeitando a arguição de decadência formulada em sede de recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto